



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/033.852/90-02

mfma

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.727

Recurso nº: 100.609 - IRPJ-EX: DE 1986

Recorrente: : ECISA-ENGENHARIA COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - Omissão de receita caracterizada pelo não oferecimento à tributação de ganhos de capital.

Recurso provido em parte.

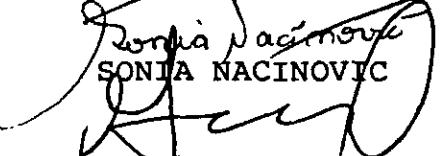
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECISA-ENGENHARIA COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 26.369.559,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992

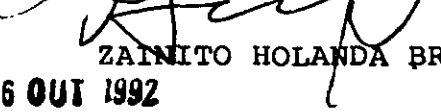

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 OUT 1992**


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/033.852/90-02

RECURSO Nº: 100.609

ACORDÃO Nº: 103-12.727

RECORRENTE: ECISA-ENGENHARIA COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário () à decisão de primeiro grau, do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (77 a 79) que julgou parcialmente improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (34 a 40) ao auto de infração lavrado (fls. 02 e 03) imputando-lhe as seguintes irregularidades fiscais:

Exercício 1986, ano base 1985

Neste exercício, o contribuinte deixou de oferecer à tributação rendimentos auferidos durante o ano base de 1985, no valor total de Cr\$ 321.481.016, constantes do relatório de malha fonte, pag. 1297 a 1304, conforme se constata por termo de verificação da fl. 30.

Enquadramento Legal: Art. 157, 167, 175, 181 e 317 todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua impugnação às fls. 34/40 a empresa pretendeu comprovar não ter havido declaração irregular e sim informações discrepantes das fontes, como se veria, observando-se cada item do auto:

Acórdão nº 103-12.727

1 - Dados que não constam do anexo 3 e incluídos no Relatório Malha Fonte.

1.1 Banco do Brasil C.G.C. 00.000.000/0018-30-cond.713
Rendimento Omitido - 230.636
IRF 80.722

As parcelas acima foram parte dos valores de Cr\$ 2.604.687 (Rendimentos) e Cr\$ 911.639. (IR), constantes do item 18 do anexo 3, em nome do banco do Brasil S/A C.G.C. 00.000.000/0047.74, para comprovar, juntou 03 documentos (1 a 3) que totaliza os valores acima mencionados. (Solicitou a retificação do CGC do anexo);

1.2 Banco de Crédito Real de Minas Gerais CGC21.562.962 / /0021-58-cod. 730.

Rendimento Omitido - Cr\$ 237.932.829,
IRF 25.825.765,

Se referindo a este item, informou a recorrente, que segundo informações do Banco, em resposta a telex(doc. 4 e 5), tratou-se de rendimentos de operação na mesa de open do Credireal de outra empresa por ventura também chamada Ecisa.

Neste telex esclarece o Banco que são rendimentos pertencentes ao Condomínio Incorporador Corte Cantagalo, registrado irregularmente com CGC da impugnante, tendo como incorporadora dentre outras neste condomínio, a empresa Ecia Imo**bi**liária S/A, subsidiária da impugnante.

1.3 Secretaria Municipal de São Paulo CGC 46.392.130/ /0003-80-cod. 713.

Rendimentos Omitido - Cr\$ 50.366.434,
IRF Cr\$ 17.628.251,

Acórdão nº 103-12.727

Essas parcelas se compõe de (Cr\$ 49.242.130 + Cr\$ 1.124.304 = Cr\$ 50.366.434) e (Cr\$ 17.234.745 + Cr\$.... 393.506 = Cr\$ 17.628.251)

Os valores de Cr\$ 49.242.130 e 17.234.745 (rendimento e IRRF) foram incluídos no item 17 do anexo 3, por lapso, em nome do Banco do Estado do São Paulo CGC 46.377.222/0003-90 pois o aviso foi emitido pelo Banco (doc. 8). Tal fato por erro material retificação requerida pela impugnante, nesse termo.

2 - Dados constantes no anexo 3, mas inferiores aos incluídos no relatório da malha fonte.

2.1 Citybank N.A. - CGC 33.042.953/0001-71-cod. 730
Anexo 3 - Cr\$ 4.414.265.848,
Remaf Cr\$ 4.415.132.020,

Apesar de irrelevante a diferença, e não detectada pelo contribuinte, foram solicitados ao banco esclarecimentos.

A então impugnante, apurou que a divergência de 866.172, (rendimentos) e IR de 103.943, correspondeu a aplicação efetuada em 17.07.85 e resgatada em 08.07.85.

Após contato com o Banco a impugnante conseguiu extrato anexo (doc. 9) do período de 01.07.85 a 30.09.85 que nada esclarece sobre a divergência, a qual perdura.

Disse concluir do exame, ter havido duplicidade nas informações prestadas pelo banco, à SRF, pois as parcelas de 866.172 e 103.943, integraram o aviso bancário (doc. 10) que fazem parte do anexo 3 item 11.

2.2 - Banco Central do Brasil CGC 00.381.166/0010-98 - cond. 715.

Anexo 3 - Cr\$ 1.783.915,
remaf 33.818.860,

Acórdão nº 103-12.727

Desses valores, constaram no anexo 3 linha 5, em nome do banco central as parcelas de 25.503.387 (rendimentos) e Cr\$ 8.926.185 (IRF), incluídos sob cód.0730(doc.11).

A impugnante solicitou retificar de anexo 3, linha 5, o código p/0713.

Feitos estes reparos, restaria a comprovação da diferença de Cr\$ 8.315.473 e 2.910.375. Segundo o B.C. referentes a juros de ORTN creditados através do SELIC, tendo como representante o Banerj.

Esclareceu ter estado em regime de concordata de 30.07.79 a 30.07.80 e houve ordem judicial para empresa proceder depósitos para os credores não habilitados, para poder levantar a concordata.

Os rendimentos de juros e IRF informados a SRF jamais foram colocados na conta do impugnante por tratar-se de depósito judicial.

Daí, ser importante lembrar:

- o depósito foi feito em pagamento.
- o depósito foi feito à disposição do juízo.
- o depósito não foi feito na conta da impugnante;

Sem jamais a ela terem chegado. Dizendo acreditar ter justificado satisfatoriamente os procedimentos adotados, pede que o auto seja cancelado ou, no máximo lhe seja aplicada multa por erro material.

Anexa documentos das fls. 41 a 73.

Na informação fiscal (fls.75), o autuante considera procedente as alegações referentes aos itens:1.1,1.2,1.3a, mantendo os lançamentos dos itens 1.3b, 2.1, 2.2.

Acórdão nº 103-12.727

O montante tributável assim retificado ficaria:

Cr\$ 321.431.016	- Valor originalmente lançado.
287.405.595	- Impugnação aceita.
34.025.421	- Valor mantido.

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a ação fiscal, decisão fls. 77 a 79, acatando as razões da informação fiscal, para exigir do contribuinte o IRPJ correspondente a base de cálculo de Cr\$ 34.025.421, correspondente a 1134.12 BTNF, multa de 50% e juros de mora.

Em sua peça recursal, apresentada tempestivamente, o recorrente às fls. 81 a 83, reitera o pedido inicial contido na impugnação, acrescenta documento do Citybank que justificaria o item 2.1, no valor de Cr\$ 866.172.

É o relatório.

Sônia Jacómore



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

E, no mérito, tendo em vista que a alegação da autoridade Autuante de que não havia indicação do tipo de aplicação que gerou o rendimento de Cr\$ 25.503.387,00, e que o documento anexado à folha 72, diz claramente se tratar de "pagamento de juros", com imposto retido na fonte no valor de Cr\$ 8.926.185,00, é correta a assertiva do Contribuinte dizendo que houve erro no código do Anexo 3 relativo a esta parcela, pois foi indicado o 730, e deveria ter sido o 713.

Tendo em vista que a Recorrente anexou documento à fls. 88 do CITY Bank, retificando a declaração anteriormente apresentada e na qual foi encontrada a diferença de Cr\$ 866.172.00 tributada na autuação, portanto, comprovando a correção deste registro e anulando o feito fiscal neste particular.

Tendo em vista que, embora alegando que o valor de Cr\$ 8.315.473,00 se referia a depósitos feitos em juízo enquanto esteve a empresa em regime de concordata, portanto, não tendo o Contribuinte sido creditado dos juros e da remuneração de tais depósitos, não anexou nenhum comprovante para justificar e comprovar esta afirmação.

Tendo em vista que o valor de Cr\$1.124.304,00, oriundo de informação da Secretaria Municipal de S. Paulo, como tendo sido pago à Recorrente, sem que esta o considerasse na sua contabilidade, e em virtude de não ter sido comprovado, conforme solicitado pelo Contribuinte à Secretaria, a origem deste valor, conforme consta à fl. 87.

Dou provimento parcial ao recurso, para ser ex cluído do crédito fiscal remanescente de Cr\$ 34.025.421,00, o valor de Cr\$ 26.369.559,00 mantendo-se a penalidade sobre va lor remanescente.

É meu voto.

Brasília-DF 25 de agosto de 1992

Sonia Nacimovic

SONIA NACINOVIC

-

RELATORA

